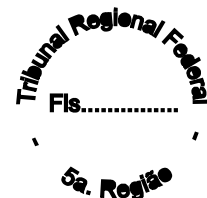




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO



ACR Nº 14794 - PE

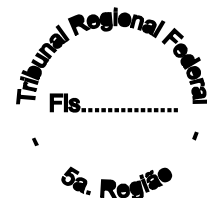
RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR):

Trata-se de apelação criminal apresentada pela defesa de **MARTA BARBOSA DA SILVA** em face de sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal/PE (fls. 253/268), que julgou parcialmente procedente a acusação, **condenando** a apelante pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CPB, isto com relação ao crédito tributário **40 2 13 000329-05 (IRRF)**, à pena privativa de liberdade de **02 anos e 04 meses de reclusão**, além de **multa, absolvendo-a** em relação ao crédito tributário **40 2 13 002119-30 (multa regulamentar)**.

Aduziu, o órgão ministerial, que MARTA, de modo consciente e voluntário, omitiu informações/prestou declaração falsa na Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF e, com isso, deixou de recolher aos cofres públicos valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos anos calendários de 2010 e 2011, o que teria findado com a constituição de dois créditos tributários: **40 2 13 000329-05 (IRRF)** e **40 2 13 002119-30 (multa regulamentar)**. A aludida prática, cuja autoria deveria ser imputada à apelante, segundo o órgão acusador, amoldar-se-ia com precisão naquela descrita pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do CPB.

Após a merecida instrução processual penal, o juízo, mediante sentença de fls. 253/268, julgou **parcialmente procedente** a acusação. Em resumo, com relação ao crédito tributário **40 2 13 002119-30**, que dizia respeito a **multa regulamentar – e não a tributo –**, além de verificar que apenas este havia sido objeto de parcelamento consolidado, inferiu ainda que, em face dele, não seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

possível, sequer, falar-se em tipicidade. Já com relação ao crédito tributário **40 2 13 000329-05**, que se referia mesmo à sonegação tributária de imposto de renda retido na fonte em face de omissão de informações perante o Fisco Federal, o magistrado entendeu comprovada tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva. Por outro lado, ao reverso do sustentado pela defesa, verificou inexistirem provas de que tal crédito tributário havia sido objeto de parcelamento. Por tal motivo, condenou a apelante pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CPB, apenas em relação ao crédito tributário **40 2 13 000329-05**, aplicando-lhe pena privativa de liberdade de **02 anos e 04 meses de reclusão**, além de **multa**; **absolvendo-a** com relação ao crédito tributário **40 2 13 002119-30**.

Irresignada, a defesa apresentou recurso às fls. 281/285. Na ocasião, sustentou, resumidamente, que: 1) deveria ser extinta a punibilidade em virtude de o crédito tributário **40 2 13 002119-30** ter sido parcelado antes do recebimento da denúncia; e 2) não seria possível falar na prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CPB, na medida em que a ré não havia tomado conhecimento das intimações fiscais relativas às irregularidades com o IRRF, só vindo a tomar pé da situação na fase policial, ocasião em que o contador havia lhe informado a realização de todos os parcelamentos.

Contrarrrazões do MPF apresentadas às fls. 289/293.

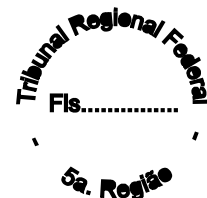
Parecer da PRR às fls. 296.

É o relatório.

Ao Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO



ACR Nº 14794 - PE

VOTO

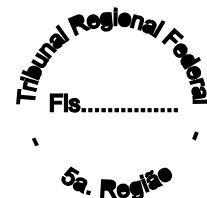
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR):

Antes de adentrar às razões recursais, importante traçar um panorama jurídico e factual da demanda.

Trata-se de apelação criminal apresentada pela defesa de **MARTA BARBOSA DA SILVA** em face de sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal/PE (fls. 253/268), que julgou parcialmente procedente a acusação, **condenando** a apelante pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CPB, isto com relação ao crédito tributário **40 2 13 000329-05 (IRRF)**, à pena privativa de liberdade de **02 anos e 04 meses de reclusão**, além de **multa, absolvendo-a** em relação ao crédito tributário **40 2 13 002119-30 (multa regulamentar)**.

Aduziu, o órgão ministerial, que MARTA, de modo consciente e voluntário, omitiu informações/prestou declaração falsa na Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF e, com isso, deixou de recolher aos cofres públicos valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos anos calendários de 2010 e 2011, o que teria findado com a constituição de dois créditos tributários: **40 2 13 000329-05 (IRRF)** e **40 2 13 002119-30 (multa regulamentar)**. A aludida prática, cuja autoria deveria ser imputada à apelante, segundo o órgão acusador, amoldar-se-ia com precisão naquela descrita pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do CPB.

Após a merecida instrução processual penal, o juízo, mediante sentença de fls. 253/268, julgou **parcialmente procedente** a acusação. Em resumo, com relação ao crédito tributário **40 2 13 002119-30**, que dizia respeito a **multa regulamentar – e não a tributo –**, além de verificar que apenas este havia sido objeto de parcelamento consolidado, inferiu ainda que, em face dele, não seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

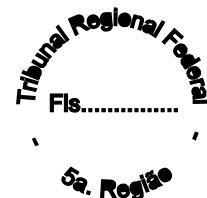
possível, sequer, falar-se em tipicidade. Já com relação ao crédito tributário **40 2 13 000329-05**, que se referia mesmo à sonegação tributária de imposto de renda retido na fonte em face de omissão de informações perante o Fisco Federal, o magistrado entendeu comprovada tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva. Por outro lado, ao reverso do sustentado pela defesa, verificou inexistirem provas de que tal crédito tributário havia sido objeto de parcelamento. Por tal motivo, condenou a apelante pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CPB, apenas em relação ao crédito tributário **40 2 13 000329-05**, aplicando-lhe pena privativa de liberdade de **02 anos e 04 meses de reclusão**, além de **multa**; **absolvendo-a** com relação ao crédito tributário **40 2 13 002119-30**.

Irresignada, a defesa apresentou recurso às fls. 281/285. Na ocasião, sustentou, resumidamente, que: 1) deveria ser extinta a punibilidade em virtude de o crédito tributário **40 2 13 002119-30** ter sido parcelado antes do recebimento da denúncia; e 2) não seria possível falar na prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CPB, na medida em que a ré não havia tomado conhecimento das intimações fiscais relativas às irregularidades com o IRRF, só vindo a tomar pé da situação na fase policial, ocasião em que o contador havia lhe informado a realização de todos os parcelamentos.

Como visto, quanto ao crédito tributário **40 2 13 002119-30**, que se refere a multa regulamentar, sua análise já não encontra motivo, pois, em relação a ele, a tipicidade fora afastada pelo próprio juízo, com a consequente absolvição da apelante.

Bem por isto, na atualidade, remanesce a análise apenas ao entorno do crédito tributário **40 2 13 000329-05**, que se referiu efetivamente à sonegação de tributos, especificamente a imposto de renda retido na fonte, em virtude de a apelante ter deixado de prestar declarações ao Fisco Federal.

Sobre o tema, viu-se que a defesa sustenta, de maneira genérica e imprecisa, que tal crédito tributário havia sido objeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

parcelamento antes mesmo do recebimento da denúncia, o que ocasionaria a extinção da punibilidade.

Em suma, a ré não nega a sonegação em si, não nega o débito tributário, tampouco a autoria delitiva, limitando-se a afirmar que aderira ao parcelamento, evento que afastaria a punibilidade de sua conduta.

Sobre as provas carreadas, inclusive as que giraram em torno do parcelamento ou não dos créditos tributários outrora analisados, a sentença já tratou, com detalhes, ao assim dispor (nossos grifos):

1. Relatório:

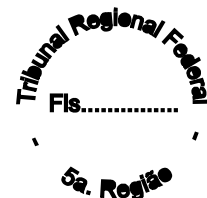
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 03/09, ofereceu denúncia em desfavor de MARTA BARBOSA DA SILVA, pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por considerar presentes, no procedimento investigatório que lhe serviu de subsídio, indícios suficientes da materialidade delitiva de fatos que, em tese, caracterizam o crime aludido, bem como de autoria.

Aduziu o órgão ministerial que a denunciada, de modo consciente e voluntário, omitiu informações/prestou declaração falsa na Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF e, com isso, deixou de recolher aos cofres públicos valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos anos calendários de 2010 e 2011.

A aludida prática, cuja autoria deveria ser imputada à denunciada segundo o órgão acusador, se amoldaria com precisão naquela descrita pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Assim, diante de indícios que entendeu suficientes de autoria e materialidade delitiva, ofertou o Parquet a peça acusatória.

A denúncia foi recebida em 18/09/2014, mediante decisão de fls. 13/16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Resposta à acusação às fls. 33/35.

Instado a se manifestar quanto às questões preliminares aventadas pela defesa, o MPF (fls.50/51) requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional e a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que foi deferido pelo juiz, em 27/11/2014 (fls. 52).

Em resposta, a PFN informou que os créditos tributários referentes ao processo administrativo nº 10480.731940/2012-94 estavam parcelados, em face do contribuinte ter optado pelo parcelamento especial da Lei nº 12.249/2010 (fls. 60/80).

Decorrido o prazo solicitado pelo Parquet (fls. 83) e deferido pelo juiz (fls. 84), foi novamente oficiada à PFN, que noticiou que o crédito tributário de natureza não previdenciária, inscrito em dívida ativa da União nº 40 2 13 000329-5 não foi indicado pelo contribuinte no momento da consolidação, encontrando-se na situação "ativa ajuizada".

Por outro lado, indica que a dívida inscrita sob o número 40 6 13 002119-30, encontra-se parcelada nos termos da Lei nº 12.996/2014, diante da consolidação ocorrida em 13/12/15 (fls. 87/109).

Considerando as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da marcha processual e a expedição de novo ofício a fim de obter informação quanto à data em que os créditos voltaram à exigibilidade, para fins de contagem da prescrição penal (fls. 111/112).

No despacho de fls. 123/124, o juiz acolheu o requerimento ministerial e determinou o prosseguimento do feito, no que pertine ao crédito tributário de natureza não previdenciária inscrito sob o nº 40 2 13 000329-5.

Nas novas informações prestadas pela autoridade fazendária, os dados se mantiveram no mesmo sentido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

qual seja, a inscrição de nº 40 2 13 000329-5 encontra-se na situação "ativa ajuizada" e a de nº 40 6 13 002119-30, encontra-se "ativa ajuizada parcelada Lei nº 12.996/2014", com pagamento regular das parcelas (fls. 138/160).

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/05/2016, às 14h40, ocasião em que ocorreu o interrogatório da denunciada e foi aberta oportunidade para que as partes requererem diligências. A defesa solicitou a juntada de documentos, bem como o prazo de 15 dias para juntar novos documentos. O MPF requereu a expedição de ofício à PFN para que informasse a razão pela qual não foi incluída a inscrição 40 20 13 000329-05 no parcelamento e, ainda, a possibilidade de incluí-la. Todos os pleitos foram deferidos pelo juiz, consoante termo de fls. 165/166. O ato foi gravado no CD de fls. 170.

Às fls. 174 foi acostada a resposta da PFN, noticiando que o contribuinte não indicou o crédito tributário de natureza não previdenciária, referente ao processo administrativo nº 10480.731940/2012-94, inscrito em dívida ativa da União nº 40 20 13 000329-05, para parcelamento da Lei nº 12.996/2014, no momento da consolidação, o que importou a não inclusão desta dívida no citado parcelamento. Além disso aclarou que, encerrada a fase de consolidação, não mais é permitida a inclusão de outras inscrições no parcelamento em testilha.

A defesa juntou às fls. 193/194 a relação de pagamentos efetuados.

Em face da juntada de documentos, foi dada oportunidade para a acusação e defesa se manifestarem, sucessivamente (fls. 196), sendo apresentadas as alegações finais pelo MPF (fls. 199/203) e pela defesa (fls. 221/225).

Diante das preliminares sustentadas, o Juízo concedeu nova vista às partes (fls. 237).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Às fls. 239/240, o MPF reiterou as alegações finais já acostadas, destacando que, ao contrário do afirmado pela defesa, o crédito tributário em comento não teria sido parcelado, quiçá antes do recebimento da denúncia, motivo pelo qual não seria possível sustentar a extinção. Aduziu ainda que, mesmo que o parcelamento tivesse ocorrido, não seria o caso de extinção, mas de mera suspensão, ao menos até seu total adimplemento. Por fim, observou que a defesa havia sido intimada para se manifestar sobre os documentos que demonstravam a não inclusão do crédito no parcelamento, ocasião em que se limitou a requerer cópia integral dos autos administrativos. Assim, passados 08 meses desde então, o pedido de suspensão do feito ao argumento de que tentariam novamente o parcelamento simplesmente não encontraria respaldo jurídico, tampouco razoável.

A defesa, por seu turno, às fls. 244, limitou-se a reiterar as alegações finais já apresentadas.

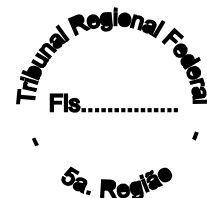
Atento à natureza jurídica das dívidas objeto da exordial acusatória, o juiz converteu o julgamento em diligência e abriu vista ao MPF para se manifestar acerca da tipicidade dos fatos no que toca ao crédito inscrito sob o nº 40 6 13 002119-30.

O Ministério Público Federal, às fls. 248/251, enfatizou que os crimes tributários são de natureza material, punindo-se, assim, somente a efetiva supressão ou redução indevida do pagamento do tributo, razão pela qual não constitui ato ilícito o descumprimento de obrigação acessória, como aconteceu especificadamente com a inscrição nº 40 6 13 002119-30 (multa regulamentar). Destarte, manifestou-se pela tipicidade tão somente em relação aos fatos relacionados à inscrição 40 20 13 000329-05 (IRRF).

Conclusos, vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

2. Fundamentação:

2.1. Preliminares:

Para analisar as preliminares lançadas, imperioso fazer algumas pontuações, inclusive de cunho didático.

Pois bem.

Como já dito, a ré fora denunciada em virtude de ter, em tese, cometido o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do CPB.

Aduziu, o órgão ministerial, que a denunciada, de modo consciente e voluntário, na condição de responsável legal pela pessoa jurídica LUMIR - Transportes e Construções Ltda., durante os anos de 2010 e 2011, teria deixado de indicar valores no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) e, com isto, deixara de recolher o montante devido relativo a tributos que, efetivamente, foram suprimidos graças às aventadas omissões.

Resumidamente, portanto, a denúncia dizia respeito a dois créditos tributários, quais sejam, os inscritos sob os n.ºs 40 2 000329-05 (IRRF) e 40 6 13 002119-30 (multa regulamentar).

A ré alega ter requerido o parcelamento de ambos os créditos e, em virtude disto, o feito fora suspenso até que o aludido parcelamento fosse consolidado pela PFN.

Ao longo da instrução processual penal, viu-se que um dos créditos teve o parcelamento realmente consolidado, qual seja, o de n.º 40 6 13 002119-30 (multa regulamentar), consoante resposta da PFN de fls. 87/109.

Já com relação ao outro - crédito tributário n.º 40 2 13 000329-05 (IRRF) -, o parcelamento não chegou a se consolidar (fls. 09 e fls. 174/190). Bem por isto, o trâmite processual teve continuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Feitas estas ressalvas, passo a analisar as preliminares aventadas.

Sustentou a defesa que deveria haver extinção do feito em virtude de a requerente ter parcelado ambos os débitos antes do recebimento da denúncia.

Sem maiores delongas, pelos fundamentos e documentos já declinados nas linhas pregressas, é de ver-se que, ao reverso do que sustenta a defesa, apenas um dos créditos teve o parcelamento consolidado, qual seja, o de n.º 40 6 13 002119-30 (multa regulamentar).

Nesse momento entendo oportuno aclarar a natureza jurídica do crédito perseguido na inscrição de nº 40 6 13 002119-30, porquanto trata de multa regulamentar aplicada pela Receita Federal em virtude do não atendimento aos Termos de Intimações Fiscais, no valor de R\$ 5.000,00, por cada mês calendário, prevista no art. 57, item I, da Medida Provisória nº 2.158/2001, totalizando o montante de R\$ 15.000,00.

Ora, para o preenchimento dos elementos do tipo penal do crime contra a ordem tributária disposto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é imprescindível que a conduta diga respeito à supressão ou redução indevida do pagamento do tributo, não se mostrando tipificado nesse preceito legal o simples descumprimento de obrigação autônoma e isolada, atinente à seara administrativa.

Tanto o é que no próprio Processo Administrativo há menção expressa e individualizada da multa regulamentar, tratada de forma independente do valor suprimido (e seus acréscimos de juros e multa) e oriunda de não atendimento de requisição administrativa, recebendo a nomenclatura específica de multa isolada, ou seja, não se confunde com o tributo ou mesmo com a conduta penalmente tipificada na Lei dos crimes tributários, nomeadamente no art. 1º, I, como se infere do demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo, do auto de infração, do demonstrativo de apuração, do termo de encerramento, dos termos de intimação fiscal (fls. 40, 41, 44, 51, 54/55, 58/59, 60/61,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

62/63, do processo administrativo juntado no CD de fls. 78 do IPL) e demais documentos dos autos.

Assim, não cabe tratá-la como multa acessória de obrigação tributária principal, visto que a sua previsão é autônoma, isolada e de natureza administrativa, não apresentando qualquer relação com obrigação tributária que pudesse ser acessória, nem tão pouco há que se falar em caracterização de crime contra a ordem tributária, para o qual é imprescindível a supressão e/ou redução de valor relativo a tributo ou a qualquer acessório.

Vê-se que, para o perfazimento das elementares do tipo penal tributário, se pressupõe a existência de crédito tributário, que foi reduzido ou suprimido mediante fraude.

Diversamente, a multa regulamentar teve como fato originário o descumprimento de obrigação imposta na seara administrativa, atinente à inobservância dos termos da intimação fiscal, para fins de prestação de informações e esclarecimentos, não havendo vinculação com o fato gerador do tributo e, em consequência, não há infração de natureza propriamente tributária. Logo, não se pode falar em crime contra a ordem tributária.

Nesse sentido (grifamos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA PELO ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90 -- REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - MULTA REGULAMENTAR DO IPI - ART. 365, CAPUT E I, DO DECRETO 87.981/82 - MULTA ADMINISTRATIVA, ISOLADA E AUTÔNOMA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - NÃO OBSERVÂNCIA - ATIPICIDADE DA CONDUITA - PRECEDENTE DO TRF/1ª REGIÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - O documento constante dos autos, expedido pelo Fisco, registra que se trata de multa isolada, que tem por fundamento legal o art. 365, caput e I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

II - Não se trata, pois, de multa acessória de obrigação tributária principal, inferindo-se, portanto, que a Representação Fiscal, constante dos autos, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

consustancia, em consequência, a materialidade de tributo, contribuição social ou acessório de tributo que foi suprimido ou reduzido pelas condutas mencionadas no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, de molde a configurar o tipo penal ali previsto.

III - "(...) 1. A multa administrativa, autônoma, prevista no art. 365, I, do RIPI, não caracteriza o crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, pois não se trata de multa acessória de obrigação tributária principal. (...)" (TRF/1ª Região, ACR 2003.35.00.003672-4/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Braga Filho, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 31/07/2009, p. 17)

IV - Ademais, a obrigação tributária, principal ou acessória, só pode ser criada por força de lei, em seu sentido formal e material, em consonância com o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 5º, II, da CF/88.

V - "1. A jurisprudência desta Corte Regional tem-se consolidado no sentido de que a criação de obrigação tributária acessória é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, revestindo-se de ilegalidade a sua instituição através de instrução normativa. (...)" (TRF/1ª Região, AMS 1999.38.00.039640-2/MG, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, 4ª Turma, unânime, DJU de 21/03/2003, p. 75).

VI - O crédito referente à multa regulamentar do IPI, advindo da aplicação do art. 365, caput e inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23/12/1982, não caracteriza obrigação tributária, a qual só pode ser criada por força de lei, em consonância com o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 5º, II, da CF/88.

VII - Assim, por não se tratar a multa regulamentar do IPI - que tem índole administrativa, isolada e autônoma - de multa acessória de obrigação tributária principal, a conduta em exame não preenche todas as elementares do tipo, previstas no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90.

VIII - Recurso em Sentido Estrito improvido. (TRF/1ª Região, RSE 200335000012009/GO, Rel. Juiz Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, unânime, julgado em 25/04/2011).

Da mesma forma entendeu o Parquet, que se manifestou pela tipicidade tão somente dos fatos relacionados à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

inscrição nº 40 2 13 000329-05 (IRRF), requerendo quanto a esses a condenação da denunciada.

Dito de outra maneira, não há que se falar no crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em relação à multa regulamentar, razão pela qual deve, quanto a esta, ser reconhecida a atipicidade da conduta e ser a denunciada absolvida, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

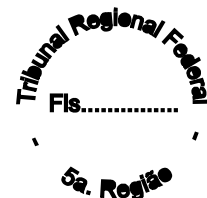
Ressalto que tal reconhecimento, em nada influencia a cobrança e consequências cíveis, posto que aqui compete tratar da especialidade/subsidiariedade da tipicidade penal, cujos bens jurídicos são distintos e a escolha dos mesmos obedece a paradigmas diversos.

Quanto à segunda preliminar - pedido de suspensão do feito em relação ao crédito tributário n.º 40 2 13 000329-05 (IRRF) ao argumento de que estaria tentando parcelá-lo na atualidade -, não merece prosperar e justifico.

Ora, como bem destacou o MPF, a defesa foi intimada justamente para se manifestar sobre os documentos oriundos da PFN que demonstravam a não inclusão do crédito tributário n.º 40 2 13 000329-05 (IRRF) no parcelamento (fls. 113), ocasião em que se limitou a requerer cópia integral dos autos administrativos (fls. 121), sem justificar, tampouco contrapor-se à informação.

Assim, passados 08 meses desde então, o pedido de suspensão do feito ao argumento de que tentariam novamente o parcelamento, de fato, não encontra respaldo jurídico, tampouco razoável.

Foi aberta novel oportunidade para comprovar o parcelamento ou mesmo o requerimento do mesmo (em atendimento ao requerimento da própria defesa em audiência), todavia a defesa se restringiu a juntar comprovante de pagamento de parcelas do parcelamento já efetivado e estranho à inscrição em discussão (n.º 40 2 13 000329-05 - IRRF), em nada inovando o quadro probatório então existente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Destarte, acatar o pedido é, na realidade, inócuo, já que a própria PFN informou da impossibilidade de incluir, na atualidade, o crédito em sistema de parcelamento, quiçá no já consolidado (fls. 174/190).

Vencidas as preliminares, passo a examinar o mérito, tratando a partir de agora, apenas dos créditos inscritos sob o nº 40 2 13 000329-05 (IRRF).

2.2. Mérito:

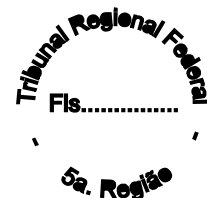
2.2.1. Provas da autoria e materialidade delitivas:

Vejamos o que restou efetivamente comprovado nos autos.

A materialidade delitiva está documentalmente demonstrada, máxime diante da representação fiscal para fins penais de fls. 09/11 do IPL; do auto de infração de fls. 41/44 do IPL; dos termos de informação fiscal e avisos de recebimento de fls. 58/67 do IPL; do lançamento definitivo do crédito tributário; das DIRFs de fls. 56/57 do IPL; de todo o processo administrativo disponível em mídia digital às fls. 78 do IPL; das informações prestadas pela PFN às fls. 87 e fls. 174.

Das provas mencionadas, infere-se claramente que a empresa representada pela ré deixou de declarar em DCTF os valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, omitindo, assim, a informação e, conseqüentemente, suprimindo o tributo devido nos anos de 2010 e 2011, exatamente nos moldes do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71, do CPB.

Do mesmo modo, também não há dúvidas quanto a autoria delitiva, conforme se infere do instrumento de alteração contratual de fls. 64/65, que indica justamente a ré como sócia majoritária e administradora da empresa, bem como do próprio interrogatório judicial, no qual MARTA não negou que era a única responsável pela pessoa jurídica referida (fls. 170).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Nesse sentido, vejamos as afirmações da própria acusada (fls. 170):

- * tem 47 anos;*
- * é casada;*
- * tem 03 filhos;*
- * os filhos ainda dependem de si;*
- * estudou até o terceiro grau incompleto;*
- * o curso era de Ciências Contábeis;*
- * concluiu o curso, a exceção do último período;*
- * nunca trabalhou na área;*
- * na atualidade, presta serviços para empresas;*
- * presta serviços em licitações públicas, dando assessoria;*
- * representa a empresa chamada Contualidade;*
- * é empregada de tal empresa;*
- * tem salário de R\$ 3.000,00;*
- * nunca teve problema na polícia, nem processo criminal;*
- * já foi sócia e administradora da empresa LUMIR LTDA.;*
- * havia um contador em sua empresa que fazia o trabalho;*
- * a empresa LUMIR começou em 2011;*
- * a empresa era uma construtora;*
- * a empresa era sua mesmo;*
- * a empresa está atualmente inativa;*
- * acha que está inativa desde 2012;*
- * continua até hoje como sócia, pois a empresa não foi formalmente fechada;*
- * tinha uma moça chamada LINDINALVA que também era sócia da empresa;*
- * na época, faziam construções de banheiros, estradas, etc.;*
- * trabalhavam mais com o setor público;*
- * no início, o contador era Jávila;*
- * depois trocaram para Sandro;*
- * não revisava os documentos feitos pelos contadores, confiando plenamente;*
- * mesmo com formação em Ciências Contábeis, não revisava, infelizmente;*
- * não esteve na Receita Federal;*
- * esteve apenas no DPF;*
- * pensou que havia parcelado os dois débitos;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

- * vem pagando regularmente ao parcelamento e pensava que estava "tudo resolvido";*
- * a empresa foi somando dívidas e mais dívidas, até que não conseguiu mais funcionar;*
- * a empresa funcionava numa sala alugada;*
- * tinha funcionários e precisava pagá-los;*
- * quando começou a atrasar, retiravam de um canto para outro, mas não deu;*
- * nessa época, o contador era Jávila;*
- * não sabe o nome completo de Jávila;*
- * as dificuldades começaram em 2012.*

Como claramente se observa, a ré não nega as sonegações fiscais, tampouco que era a responsável de fato e de direito da empresa. Destas constatações, chega-se a outra: as decisões partiam dela, inclusive, por motivos óbvios, as ilícitas.

Quanto à alegação de que as omissões teriam sido realizadas pelos contadores, destaco que a ré não comprovou tal fato, aliás, sequer declinou o nome completo e endereço dos possíveis "responsáveis".

Com relação à afirmação de que não tinha conhecimento sobre o que ocorria na empresa, esta também se mostra inverossímil, máxime levando em conta que a ré, num primeiro momento e contraditoriamente, afirmou ser a responsável única e direta pela pessoa jurídica, bem como o fato de ser, ela própria, praticamente formada em Ciências Contábeis.

Do mesmo modo e levando em conta também sua formação profissional, não se mostra crível a tese de que a ré, simplesmente, acreditava que havia parcelado ambos os débitos. Ainda que assim o fosse, uma coisa é fato: MARTA teve tempo suficiente e informações concretas para verificar que ocorreria o contrário.

Por derradeiro, a crise financeira aventada não passou de mera alegação despida de provas. Aliás, a ré não trouxe nem mesmo prova testemunhal para corroborar com suas teses e falas. E mais: não chegou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ênfatizar ou mesmo descrever, sequer verbalmente, a aludida "crise financeira" como fator que teria lhe impedido de agir de outro modo. Em sentido inverso, inclusive, a ré afirmou que a "crise" começou nos idos de 2012, ou seja, em momento posterior aos fatos ora apurados, donde se conclui, com ainda maior clareza, que a aventada "crise" não foi motivadora dos fatos.

Não custa lembrar que a tese de inexigibilidade de conduta diversa, como já destacado por este Juízo em atos jurisdicionais pretéritos, prestar-se-ia, no máximo, para afastar a culpabilidade relativa ao crime previsto no art. 168-A, que trata de ausência de repasse de contribuições efetivamente descontadas, considerando que, não existindo dinheiro em caixa e diante de crise efetivamente grave, seria possível vislumbrar legítima "impossibilidade". O mesmo raciocínio, todavia, não se aplica ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, já que não se pode imaginar crise financeira, por mais grave que seja, vir a forçar a ré a falsear a verdade, adulterando documentos contábeis, como foi o caso.

Em suma, dos autos restou evidente que a ré, de modo consciente e voluntário, cometeu o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90.

E mais.

A conduta fora perpetrada ao longo de dois anos, de maneira semelhante na forma, modo de execução e tempo, daí aplicar-se claramente a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CPB.

Enfim, feitas as considerações sobre a adequada tipificação, passo a analisar a antijuridicidade e culpabilidade.

Por ser o delito um injusto reprovável, a conduta ainda precisa ser culpável.

Quanto à reprovabilidade da conduta, restou comprovado nos autos que a agente era capaz e podia ter se determinado de forma diversa daquela praticada, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

estando acobertada por qualquer causa de exclusão da culpabilidade, como, aliás, já declinado.

Nesse diapasão, reforço: nem há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa em face das afirmações - evasivas - de que, na época dos fatos, a empresa passava por dificuldades financeiras, já que tal fato não restou comprovado, quiçá a ponto de inviabilizar conduta diversa da adotada.

Ademais, sendo a denunciada administradora de empresas, tinha conhecimento de sua área de atuação, o que permite concluir pela capacidade de, agindo com as mínimas cautelas, entender e atentar para o caráter ilícito de sua conduta.

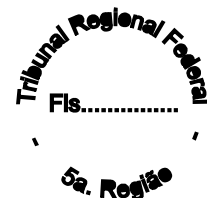
Por todas essas razões, conclui-se que a conduta imputada à denunciada é típica, antijurídica e culpável.

Como se infere, máxime dos trechos e provas negritados, o crédito tributário **40 2 13 000329-05**, ao contrário do afirmado pela defesa, não foi parcelado, quiçá antes do recebimento da denúncia, motivo pelo qual não seria possível sustentar a extinção da punibilidade em relação a ele.

Aliás, mesmo que o parcelamento tivesse ocorrido, não seria o caso de **extinção**, mas sim de mera **suspensão** do feito e da cobrança, ao menos até seu total adimplemento.

Cumpram ainda destacar que a defesa foi intimada justamente para se manifestar sobre os documentos oriundos da PFN que demonstravam a **não inclusão do crédito tributário n.º 40 2 13 000329-05 (IRRF) no parcelamento (fls. 113)**, ocasião em que **se limitou a requerer cópia integral dos autos administrativos (fls. 121), sem justificar, tampouco contrapor-se à informação.**

Mas não só. Foi aberta nova oportunidade para que a defesa comprovasse o parcelamento ou mesmo o requerimento deste (em atendimento ao requerimento da própria defesa em audiência). Mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

uma vez, todavia, a defesa se restringiu a juntar comprovante de pagamento de parcelas do parcelamento já efetivado e **estranho à inscrição em discussão (n.º 40 2 13 000329-05 - IRRF), em nada inovando o quadro probatório então existente.**

Ao fim, a própria PFN informou da impossibilidade de incluir, na atualidade, o crédito em sistema de parcelamento, quiçá no já consolidado (fls. 174/190).

Em suma, não há que se falar em extinção, nem mesmo suspensão do feito em face do aventado – e não comprovado – parcelamento do crédito tributário.

Quanto à tese de que a ré não tinha conhecimento do que estava ocorrendo e que, ao finalmente tomar pé da situação, havia sido informada pelo contador de que este já havia aderido ao parcelamento, cumpre ressaltar o que já destacou o magistrado:

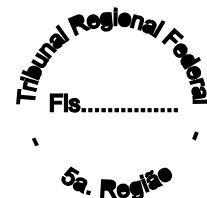
(...)

Como claramente se observa, a ré não nega as sonegações fiscais, tampouco que era a responsável de fato e de direito da empresa. Destas constatações, chega-se a outra: as decisões partiam dela, inclusive, por motivos óbvios, as ilícitas.

Quanto à alegação de que as omissões teriam sido realizadas pelos contadores, destaco que a ré não comprovou tal fato, aliás, sequer declinou o nome completo e endereço dos possíveis "responsáveis".

Com relação à afirmação de que não tinha conhecimento sobre o que ocorria na empresa, esta também se mostra inverossímil, máxime levando em conta que a ré, num primeiro momento e contraditoriamente, afirmou ser a responsável única e direta pela pessoa jurídica, bem como o fato de ser, ela própria, praticamente formada em Ciências Contábeis.

Do mesmo modo e levando em conta também sua formação profissional, não se mostra crível a tese de que a ré, simplesmente, acreditava que havia parcelado ambos os débitos. Ainda que assim o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

fosse, uma coisa é fato: MARTA teve tempo suficiente e informações concretas para verificar que ocorreria o contrário.

Por derradeiro, a crise financeira aventada não passou de mera alegação despida de provas. Aliás, a ré não trouxe nem mesmo prova testemunhal para corroborar com suas teses e falas. E mais: não chegou a enfatizar ou mesmo descrever, sequer verbalmente, a aludida "crise financeira" como fator que teria lhe impedido de agir de outro modo. Em sentido inverso, inclusive, a ré afirmou que a "crise" começou nos idos de 2012, ou seja, em momento posterior aos fatos ora apurados, donde se conclui, com ainda maior clareza, que a aventada "crise" não foi motivadora dos fatos.

Não custa lembrar que a tese de inexigibilidade de conduta diversa, como já destacado por este Juízo em atos jurisdicionais pretéritos, prestar-se-ia, no máximo, para afastar a culpabilidade relativa ao crime previsto no art. 168-A, que trata de ausência de repasse de contribuições efetivamente descontadas, considerando que, não existindo dinheiro em caixa e diante de crise efetivamente grave, seria possível vislumbrar legítima "impossibilidade". O mesmo raciocínio, todavia, não se aplica ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, já que não se pode imaginar crise financeira, por mais grave que seja, vir a forçar a ré a falsear a verdade, adulterando documentos contábeis, como foi o caso.

Em suma, dos autos restou evidente que a ré, de modo consciente e voluntário, cometeu o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90.

E mais.

A conduta fora perpetrada ao longo de dois anos, de maneira semelhante na forma, modo de execução e tempo, daí aplicar-se claramente a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CPB.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Como visto, a ré tenta sustentar que não havia tido conhecimento das irregularidades, atribuindo os fatos ao contador e “responsáveis”.

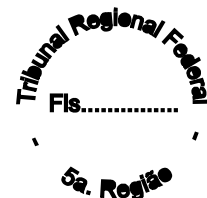
Ocorre que tal afirmação não possui verossimilhança, tampouco se ancora em prova dos autos. E assim arremato por vários motivos, como bem fez o magistrado:

- MARTA não declinou o nome dos “responsáveis”, o que seria o esperado, caso a tese fosse verdade.
- Além disso, a apelante é formada em Ciências Contábeis, o que afasta ainda mais a verossimilhança da afirmação de que simplesmente desconhecia os acontecimentos e irregularidades.
- Não bastasse, é de ver-se que a ré admitiu “tomar conta”, ela mesma, da empresa, dirigindo todas as decisões, onde se permite incluir as atinentes às sonegações fiscais, que, inclusive, não nega terem ocorrido.

Em suma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, é de manter-se a sentença em sua integralidade.

Recurso improvido.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ACR Nº 14794 - PE (0008122-64.2014.4.05.8300)

APELANTE : MARTA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JODALVO SAMPAIO COUTO FILHO
ADVOGADA : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE
PERNAMBUCO
RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO CORDEIRO**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90, C/C ART. 71 DO CPB. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação criminal apresentada pela defesa de MARTA em face de sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal/PE, que julgou parcialmente procedente a acusação, **condenando** a apelante pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CPB, isto com relação ao crédito tributário **40 2 13 000329-05 (IRRF)**, à pena privativa de liberdade de **02 anos e 04 meses de reclusão**, além de **multa, absolvendo-a** em relação ao crédito tributário **40 2 13 002119-30 (multa regulamentar)**.

2. Aduziu, o órgão ministerial, que MARTA, de modo consciente e voluntário, omitiu informações/prestou declaração falsa na Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF e, com isso, deixou de recolher aos cofres públicos valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos anos calendários de 2010 e 2011, o que teria findado com a constituição de dois créditos tributários: **40 2 13 000329-05 (IRRF)** e **40 2 13 002119-30 (multa regulamentar)**. A aludida prática, cuja autoria deveria ser imputada à apelante, segundo o órgão acusador, amoldar-se-ia com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

precisão naquela descrita pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do CPB.

3. Após a merecida instrução processual penal, o juízo, mediante sentença, julgou **parcialmente procedente** a acusação. Em resumo, com relação ao crédito tributário **40 2 13 002119-30**, que dizia respeito a **multa regulamentar** – e **não a tributo** –, além de verificar que apenas este havia sido objeto de parcelamento consolidado, inferiu ainda que, em face dele, não seria possível, sequer, falar-se em tipicidade. Já com relação ao crédito tributário **40 2 13 000329-05**, que se referia mesmo à sonegação tributária de imposto de renda retido na fonte em face de omissão de informações perante o Fisco Federal, o magistrado entendeu comprovada tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva. Por outro lado, ao reverso do sustentado pela defesa, verificou inexistirem provas de que tal crédito tributário havia sido objeto de parcelamento. Por tal motivo, condenou a apelante pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CPB, apenas em relação ao crédito tributário **40 2 13 000329-05**, aplicando-lhe pena privativa de liberdade de **02 anos e 04 meses de reclusão**, além de **multa**; **absolvendo-a** com relação ao crédito tributário **40 2 13 002119-30**.

4. Irresignada, a defesa apresentou recurso. Na ocasião, sustentou, resumidamente, que: 1) deveria ser extinta a punibilidade em virtude de o crédito tributário **40 2 13 002119-30** ter sido parcelado antes do recebimento da denúncia; e 2) não seria possível falar na prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CPB, na medida em que a ré não havia tomado conhecimento das intimações fiscais relativas às irregularidades com o IRRF, só vindo a tomar pé da situação na fase policial, ocasião em que o contador havia lhe informado a realização de todos os parcelamentos.

5. Quanto ao crédito tributário **40 2 13 002119-30**, que se refere a multa regulamentar, sua análise já não encontra motivo, pois, em relação a ele, a tipicidade fora afastada pelo próprio juízo, com a consequente absolvição da apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

6. Remanesce a análise apenas ao entorno do crédito tributário **40 2 13 000329-05**, que se referiu efetivamente à sonegação de tributos, especificamente a imposto de renda retido na fonte, em virtude de a apelante ter deixado de prestar declarações ao Fisco Federal.

7. Sobre o tema, viu-se que a defesa sustenta, de maneira genérica e imprecisa, que tal crédito tributário havia sido objeto de parcelamento antes mesmo do recebimento da denúncia, o que ocasionaria a extinção da punibilidade.

8. Em suma, a ré não nega a sonegação em si, não nega o débito tributário, tampouco a autoria delitiva, limitando-se a afirmar que aderira ao parcelamento, evento que afastaria a punibilidade de sua conduta.

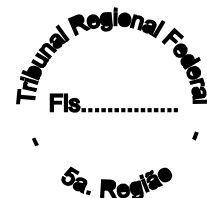
9. Sobre as provas carreadas, inclusive as que giraram em torno do parcelamento ou não dos créditos tributários outrora analisados, a sentença já tratou, com detalhes.

10. Como se infere do ato guerreado, o crédito tributário **40 2 13 000329-05**, ao contrário do afirmado pela defesa, não foi parcelado, quiçá antes do recebimento da denúncia, motivo pelo qual não seria possível sustentar a extinção da punibilidade em relação a ele.

11. Aliás, mesmo que o parcelamento tivesse ocorrido, não seria o caso de **extinção**, mas sim de mera **suspensão** do feito e da cobrança, ao menos até seu total adimplemento.

12. Cumpre ainda destacar que a defesa foi intimada justamente para se manifestar sobre os documentos oriundos da PFN que demonstravam a **não inclusão do crédito tributário n.º 40 2 13 000329-05 (IRRF) no parcelamento (fls. 113)**, ocasião em que **se limitou a requerer cópia integral dos autos administrativos (fls. 121), sem justificar, tampouco contrapor-se à informação.**

13. Na cadência, foi aberta nova oportunidade para que a defesa comprovasse o parcelamento ou mesmo o requerimento deste (em atendimento ao requerimento da própria defesa em audiência). Mais uma vez, todavia, a defesa se restringiu a juntar comprovante de pagamento de parcelas do parcelamento já efetivado e **estranho à inscrição em discussão (n.º 40 2 13 000329-05 - IRRF), em nada inovando o quadro probatório então existente.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

14. Ao fim, a própria PFN informou da **impossibilidade** de incluir, na atualidade, o crédito em sistema de parcelamento, quiçá no já consolidado (fls. 174/190).

15. Em suma, não há que se falar em extinção, nem mesmo suspensão do feito em face do aventado – e não comprovado – parcelamento do crédito tributário.

16. Quanto à tese de que a ré não tinha conhecimento do que estava ocorrendo e que, ao finalmente tomar pé da situação, havia sido informada pelo contador de que este já havia aderido ao parcelamento, cumpre ressaltar o que já destacou o magistrado: **A)** MARTA não declinou o nome dos “responsáveis”, o que seria o esperado, caso a tese fosse verdade. **B)** Além disso, a apelante é formada em Ciências Contábeis, o que afasta ainda mais a verossimilhança da afirmação de que simplesmente desconhecia os acontecimentos e irregularidades. **C)** Não bastasse, é de ver-se que a ré admitiu “tomar conta”, ela mesma, da empresa, dirigindo todas as decisões, onde se permite incluir as atinentes às sonegações fiscais, que, inclusive, não nega terem ocorrido.

17. Em suma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, é de manter-se a sentença em sua integralidade.

18. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de julho de 2019 (data do julgamento).

PAULO CORDEIRO
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

